

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Acrescenta dispositivo ao PL nº 6.787/2016 que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGERIO MARINHO

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os incisos XVII, XVIII, XXVII e parágrafo único do artigo 611-B do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016.

JUSTIFICATIVA

O artigo 611-B é um marco regulatório importante, pois restringe a negociação coletiva ao impor limites legais de negociação. Fato incontroverso que, com o advento do artigo 611-B, o artigo 611-A tornou-se um rol meramente exemplificativo em que todas as questões que não estejam esculpidas na Carta Magna ou no artigo 611-B podem ser negociados.

Entretanto, os dois artigos são conflitantes. Ao mesmo tempo em que se permite negociar enquadramento de insalubridade e prorrogação de jornada insalubre, proíbe-se a negociação de adicional de atividade penosa, insalubre ou perigosa e normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

A composição dos dois artigos gera insegurança jurídica, o que desestimula a negociação. Os artigos permitem interpretações distintas, o que certamente acarretará na pouco produtiva discussão acerca da nulidade de cláusulas coletivas, na maior parte das vezes levado adiante pelo Ministério Público do Trabalho e pela justiça trabalhista.

Deste modo, com o fito de não gerar quaisquer dúvidas acerca de o que pode ser negociado ou não, roga-se pela supressão dos incisos XVII e XVIII do artigo 611-B do substitutivo. Seu deferimento torna o parágrafo único sem sentido, uma vez que assevera sobre o que não é considerado norma de saúde, higiene e segurança do trabalho para fins deste artigo.

Outrossim, deve-se também suprimir o inciso XXVII, em que não se permite negociar o direito de greve. Em que pese a Constituição assegurar o direito de greve, este está relacionado à oportunidade e ao interesse de exercê-la. Caso o empregador consiga na negociação abarcar os interesses da categoria profissional, há motivo razoável para requerer em contrapartida à garantia de que não haverá greve.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em ___ de _____ de 2017.

DEPUTADA RAQUEL MUNIZ (PSD/MG)